



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 21, DE 2024

Recorre contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 4/2024.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado CHIQUINHO BRAZÃO contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram a norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso da tramitação do Processo Disciplinar nº 4/2024, que culminou na punição disciplinar de perda de mandato ao Recorrente, por ele ter incorrido no inciso VI, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por meio do presente Recurso, o Recorrente requer que seja declarada a nulidade do Processo Disciplinar nº 04/2024, pelos seguintes fatos:

- 1. Imparcialidade da Relatora:** O recurso questiona a imparcialidade da Deputada JACK ROCHA, que atuou como relatora do caso, apontando suas publicações em redes sociais que sugeriam apoio à cassação do mandato do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO antes de assumir a relatoria. Isso, segundo a defesa, violaria a garantia de imparcialidade, prevista na Constituição e em tratados internacionais;





2. **Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa:** O recorrente alega que a defesa foi prejudicada pela não intimação de diversas testemunhas indicadas e pela recusa de depoimentos que poderiam esclarecer os fatos. Dessa forma, a instrução probatória estaria incompleta, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. **Isonomia:** A defesa argumenta que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética, nos quais representações foram arquivadas por se referirem a fatos anteriores ao mandato parlamentar, citando os precedentes dos deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.
4. **Nulidade do Procedimento:** A defesa também sustenta que o procedimento violou normas constitucionais e o próprio Código de Ética, sugerindo a nulidade de todos os atos do processo, especialmente pelo fato de a relatora ter demonstrado inclinação prévia à condenação.

Em síntese, o Recorrente suscita a nulidade do Processo Disciplinar nº 4/2024, e que seja reconhecida a falta de justa causa e inaptidão das Representação nº 4/2024, conseqüentemente, seja determinado o seu arquivamento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso que se examina foi interposto com base no inciso VII do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Conforme se extrai desse dispositivo, resta claro que o recurso a





esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas pode ser interposto pelo Representado e, ainda, quando concluído o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, também se extrai da norma supracitada que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se limitar à análise dos alegados vícios de procedimento (*error in procedendo*) ocorridos no curso do processo político-disciplinar perante o Conselho de Ética, não lhe competindo entrar no mérito daquilo que foi decidido por aquele Colegiado.

Relativamente a essas questões, entendo que o Recurso sob exame observou tais requisitos, razão pela qual conheço o Recurso nº 21, de 2024.

Passo à análise do mérito recursal.

II.2. DO MÉRITO RECURSAL

No âmbito do processo disciplinar, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a nulidade de um ato só é declarada se houver um vício irreparável e quando for comprovado prejuízo real à defesa do acusado.

É necessário que as decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sejam devidamente fundamentadas, bem como que o debate ocorra de forma ampla durante a reunião em que o processo é apreciado. No entanto, não se exige que a decisão do Conselho tenha a mesma estrutura lógica e profundidade de conteúdo das sentenças judiciais. Basta que contenha razões suficientes para justificar a penalidade disciplinar imposta.

Ou seja, a fundamentação exigida pelo relator do Conselho de Ética não precisa alcançar o nível de detalhe das decisões emitidas por órgãos judiciais. Como o julgamento é de natureza política, a motivação não se limita apenas ao relatório do relator, mas também pode estar presente nos debates realizados ao longo do processo disciplinar.

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que não se pode equiparar o processo decisório parlamentar ao judicial no que se refere à Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





fundamentação. A lógica e a forma de decidir no parlamento são distintas das do Judiciário. As decisões parlamentares não seguem as mesmas regras que exigem relatório, justificativas detalhadas e dispositivo, sendo o procedimento parlamentar e o processo de tomada de decisões próprios.

Assim, ao analisar o recurso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve considerar que as regras rígidas do processo judicial não se aplicam aos processos disciplinares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso, entretanto, não significa que as decisões parlamentares possam ser arbitrárias ou desprovidas de qualquer justificativa. É necessário haver fundamentação, ainda que menos formal, para as decisões.

É nesse espírito que inicio a análise do Recurso nº 21, de 2024, em cada uma de suas alegações.

I – DA ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA RELATORA

O Recorrente sustenta que a Deputada JACK ROCHA, relatora do processo no Conselho de Ética, demonstrou parcialidade em razão de publicações em redes sociais e de seu posicionamento público anterior à relatoria, o que comprometeria a sua imparcialidade.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já estabeleceu que a atuação de parlamentares em processos disciplinares não segue as mesmas regras aplicáveis a juízes em processos judiciais. As manifestações públicas da relatora, ainda que críticas ao Recorrente, não constituem, por si só, motivo para sua exclusão do processo, uma vez que ela agiu no âmbito de sua liberdade de expressão e imunidade parlamentar, protegidas pela Constituição. Ademais, o Conselho de Ética seguiu as disposições regimentais ao designar a relatora, não havendo vício no procedimento que justifique a nulidade.

II – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O Recorrente alega que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado, em virtude da ausência de oitiva de diversas testemunhas

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





de defesa, o que, segundo ele, teria comprometido a instrução probatória e prejudicado o resultado do processo.

Entretanto, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados seguiu rigorosamente os trâmites estabelecidos pelo Código de Ética, respeitando tanto o direito ao contraditório quanto à ampla defesa. É importante lembrar que o processo no Conselho de Ética tem natureza política-administrativa, o que significa que o objetivo é garantir a moralidade e a decência nas atividades parlamentares, e não julgar questões criminais ou civis, cujo foro adequado seria o Poder Judiciário.

O Conselho de Ética, por sua vez, não possui poder coercitivo para obrigar o comparecimento de testemunhas, pois o processo é de natureza predominantemente não judicial. A oitiva de testemunhas ocorre mediante convite, o qual pode ou não ser aceito. Esse caráter de convite, e não de convocação obrigatória, está alinhado com o perfil político-administrativo do Conselho, cujas decisões buscam manter o decoro parlamentar e a integridade das instituições democráticas. Logo, a ausência de comparecimento de algumas testemunhas de defesa, ainda que lamentável, não configura por si só uma violação ao direito de defesa ou ao contraditório.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, durante o andamento processual, o Recorrente foi devidamente informado da possibilidade de substituir as testemunhas que não compareceram ou não aceitaram o convite para depor. Portanto, ele teve plena oportunidade de indicar novas testemunhas ou reforçar a apresentação de provas alternativas, o que demonstra que o Conselho de Ética tomou medidas adequadas para não prejudicar o andamento do processo e garantir a ampla defesa. No entanto, algumas dessas substituições não foram realizadas pelo próprio Recorrente, o que enfraquece o argumento de cerceamento de defesa.

Além disso, o Conselho de Ética assegurou ao Recorrente diversas oportunidades para se manifestar durante todas as etapas do processo, incluindo o direito de apresentar defesa escrita, participar de audiências e interpor recursos. Houve espaço para o contraditório em todas as





fases relevantes, garantindo que o Recorrente tivesse voz ativa na formulação de sua defesa. Esse aspecto é crucial, pois demonstra que, apesar da ausência de determinadas testemunhas, o Recorrente não ficou impedido de exercer sua defesa de maneira ampla e adequada.

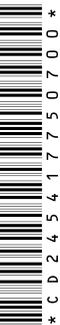
O entendimento consolidado no âmbito dos processos político-administrativos é de que o direito ao contraditório e à ampla defesa não exige que todas as provas ou testemunhas solicitadas sejam necessariamente produzidas ou ouvidas, desde que o acusado tenha oportunidades reais e substanciais de se defender. No caso em questão, todas essas oportunidades foram devidamente concedidas ao Recorrente, que, portanto, não sofreu qualquer restrição indevida em seus direitos de defesa.

Dessa forma, a alegação de que a ausência de oitiva de algumas testemunhas teria comprometido a instrução probatória não merece prosperar. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada, respeitando os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, e as oportunidades de manifestação do Recorrente foram amplamente garantidas, afastando qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Recorrente alega que houve tratamento desigual em comparação a outros casos semelhantes, em que fatos ocorridos antes do mandato parlamentar não configurariam quebra de decoro. Cita como exemplo os precedentes envolvendo os Deputados ANDRÉ JANONES e RONALDO BENEDET.

Ainda que o Recorrente busque uma equiparação com outros casos, o Conselho de Ética tem ampla discricionariedade para avaliar a quebra de decoro parlamentar, especialmente em casos que envolvem acusações graves, como homicídio. A peculiaridade dos fatos imputados ao Recorrente – seu suposto envolvimento na morte de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – torna a comparação com outros casos inadequada. A gravidade dos fatos transcende as circunstâncias usuais de representações por quebra de





decoro, justificando um tratamento diferenciado. Logo, o argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta.

Ademais, esta Casa tem precedente específico – obtido a partir do julgamento do caso em que era representada a Deputada Jaqueline Roriz – no sentido de que parlamentares podem ser punidos por atos praticados anteriormente ao mandato, desde que o fato seja ilícito à época em que cometido, tenha ficado desconhecido do Parlamento e seja capaz, quando descoberto, de atingir a honra e a imagem da Câmara dos Deputados (Consulta no 21/2011). Assim, os critérios estabelecidos no precedente conferem respaldo à decisão do Conselho de Ética de tratar o caso do Recorrente de maneira distinta, considerando-se a gravidade dos atos imputados e seu potencial de dano à imagem da instituição.

IV – DA NULIDADE DO PROCESSO

O Recorrente alega que o procedimento foi conduzido de maneira viciada, apontando supostas irregularidades que teriam ocorrido desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, o que, segundo ele, tornaria nulo o processo disciplinar.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O processo disciplinar foi conduzido em estrita conformidade com os trâmites normais previstos tanto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. Desde o início, todas as etapas foram seguidas com observância às normas que regem o funcionamento do Conselho de Ética, assegurando a legalidade e legitimidade do procedimento.

No que diz respeito à designação da relatora, é importante destacar que esta ocorreu de maneira regular, obedecendo aos critérios previamente estabelecidos, sem qualquer favorecimento ou manipulação. O Conselho de Ética tem autonomia para nomear relatores de acordo com os parâmetros regimentais, e não há indícios de que essa escolha tenha sido feita com intuito de prejudicar o Recorrente ou comprometer a imparcialidade do processo. Além disso, a relatora não foi alvo de impedimentos formais, nem





houve impugnação fundamentada que sugerisse a sua incapacidade de atuar com isenção.

Quanto às manifestações públicas da relatora sobre o caso, estas não caracterizam, por si só, violação da sua imparcialidade. É comum que relatores expressem, em certa medida, suas opiniões acerca dos fatos em debate ao longo do processo, especialmente em matérias de grande interesse público. No entanto, essas manifestações foram compatíveis com o papel que desempenhava, e em nenhum momento comprometeram sua imparcialidade ou demonstraram pré-julgamento. A jurisprudência tanto do Conselho de Ética quanto de outros tribunais parlamentares tem reiterado que opiniões proferidas no exercício de funções institucionais não implicam, automaticamente, em suspeição, desde que o princípio da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Ademais, é essencial ressaltar que o Recorrente teve amplas oportunidades para exercer sua defesa em todas as fases do processo. Foram assegurados o direito ao contraditório, à produção de provas, à apresentação de razões e à formulação de perguntas às testemunhas. O respeito a esses direitos fundamentais reforça a regularidade do procedimento e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, não se verificam vícios formais ou substanciais que possam justificar a nulidade do processo disciplinar. Nenhuma das alegações do Recorrente configura irregularidade capaz de comprometer a integridade do julgamento. O processo transcorreu dentro dos parâmetros estabelecidos, com observância aos princípios constitucionais e regimentais aplicáveis, o que reforça a validade das conclusões alcançadas pelo Conselho de Ética.

Portanto, a alegação de vício na condução do procedimento, desde a designação da relatora até a conclusão do relatório final, carece de fundamento. O processo disciplinar foi legítimo e conduzido de acordo com as normas pertinentes, sem qualquer irregularidade que justifique a sua nulidade.

V – DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA





O Recorrente alega que a sanção sugerida, de perda do mandato, é desproporcional, considerando que as provas apresentadas contra ele seriam insuficientes para justificar uma punição tão severa.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O Conselho de Ética, ao longo de todo o processo, realizou uma análise aprofundada e criteriosa do conjunto probatório, que incluiu documentos, depoimentos e outros elementos relevantes. O processo foi conduzido com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao Recorrente a oportunidade de contestar as acusações e apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a gravidade das acusações imputadas ao Recorrente – que envolvem sua suposta participação no planejamento e execução de um crime de grande repercussão, como o homicídio de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES – impõe um rigor especial na avaliação da conduta. Tais acusações não apenas afetam a imagem do parlamentar, mas também a credibilidade e a honra da instituição da Câmara dos Deputados como um todo. A quebra de decoro parlamentar, nesse caso, transcende atos de menor relevância e adentra o campo de delitos graves, que, se comprovados, têm o poder de abalar a confiança da população nas instituições democráticas.

O princípio da proporcionalidade foi, portanto, devidamente observado. A sanção sugerida, de perda do mandato, está em conformidade com a magnitude dos fatos imputados e a potencial repercussão deles. A proporcionalidade, neste contexto, não deve ser entendida apenas como uma relação entre a gravidade da sanção e a prova documental, mas também como um instrumento de preservação da ordem e da legitimidade parlamentar, garantindo que o comportamento de seus membros esteja em conformidade com os valores éticos exigidos pelo cargo. Assim, a sanção recomendada não é apenas uma resposta às provas, mas à gravidade da conduta atribuída ao Recorrente, sendo compatível com o impacto que tais fatos geram na sociedade e no Parlamento.

Portanto, a alegação de desproporcionalidade não procede, já que a sanção proposta respeita a necessidade de proteção da integridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

institucional, sendo uma resposta adequada à seriedade das acusações e ao potencial dano à honra e imagem do Poder Legislativo.

II.3 - DA CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, conheço o Recurso nº 21, de 2024, e, no mérito, voto por sua IMPROCEDÊNCIA.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13755

Apresentação: 23/09/2024 08:08:12.837 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 21/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245417750700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 5 4 1 7 7 5 0 7 0 0 *